CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-20YL-MG99-9I5A-5YJH

# A C Ó R D Ã O

## CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

**Processo:** TC-015806.989.26-5

TC-015817.989.26-2

**Representantes:** Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda

ABRAEMFAP - Associação Brasileira das Empresas Fornecedoras da Administração Pública

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

**Assunto:** Cautelares de Procedimento de Contratação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 36/2026, objetivando *o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos.*

**Responsável:** Sebastião Zanardi (Prefeito)

**Valor estimado:** R$ 5.000.000,00

**Advogado cadastrado no e-TCESP:** Thiago Scarponi De Azevedo (OAB/SP nº 438.810).

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO DA FROTA E RASTREAMENTO VEICULAR. INDEVIDA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. AFRONTA À SÚMULA Nº 31. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. FALTA DE JUSTIFICATIVAS PARA A AGLUTINAÇÃO DE ATIVIDADES. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO E NO DIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.OMISSÃO QUANTO ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E À POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROVA DE CONCEITO. EXCESSO DE REQUISITOS NO CHECKLIST. PRAZO INSUFICIENTE. DESARRAZOADA**

**FIXAÇÃO DE PENALIDADES SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de outubro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli e Wagner de Campos Rosário, e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, julgar que o edital apresenta **vício** relacionado à adoção do sistema de registro de preços para serviços de natureza continuada, o que impõe a **anulação do certame**.

Ainda assim, decide **julgar parcialmente procedentes** as demais impugnações, determinando que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas constantes no corpo do voto, necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Determina, por fim, transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-20YL-MG99-9I5A-5YJH

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2026.

**DIMAS RAMALHO**
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

**CARLOS CEZAR**
**RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-20YL-MG99-9I5A-5YJH